



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

DESPACHO n.º 6/GP/2025

Considerando que:

1. No dia 5 de novembro de 2025, deu entrada nos serviços do Conselho Económico e Social, por correio eletrónico, um requerimento apresentado pelo Sindicato das Indústrias, Energias Serviços e Águas de Portugal (SIEAP), nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 500.º-A da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), na redação introduzida pela Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, para apreciação da fundamentação invocada na denúncia do Acordo Coletivo de Trabalho do Grupo EDP de 2014 (ACT/EDP 2014), publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego (BTE), 1.ª série, n.º 37, de 8 de outubro de 2014, resultante de quatro instrumentos formalmente distintos, mas com texto idêntico, e respetivos acordos de adesão posteriores, comunicada pela EDP, S.A. (anteriormente designada EDP - Energias de Portugal S.A.), a E-REDES – Distribuição de Eletricidade, S.A. (anteriormente designada EDP Distribuição - Energia, S.A.), a EDP - Gestão da Produção de Energia, S.A., a Sãvida - Medicina Apoiada, S.A., a Labeltec - Estudos, Desenvolvimento e Atividades Laboratoriais, S.A., a EDP Comercial - Comercialização de Energia, S.A., a EDP Renováveis Portugal, S.A., a EDP GLOBAL SOLUTIONS - Gestão Integrada de Serviços, S.A. (anteriormente designada EDP Valor – Gestão Integrada de Serviços, S.A.), a EDP - Estudos e Consultoria, S.A., a EDP Inovação, S.A., a SU Eletricidade, S.A. (anteriormente designada EDP Serviço Universal, S.A.), a TERGEN - Operação e Manutenção de Centrais Termoelétricas, S.A., a EDP GEM PORTUGAL, S.A. (anteriormente designada EDP GÁS.COM - Comércio de Gás Natural, S.A.), a EDP GÁS - Serviço Universal, S.A., a EDPR PT - Promoção e Operação, S.A., a EDP Internacional, S.A. (por acordo de adesão publicado no BTE n.º 47, de 22/12/2016), Fundação EDP (por acordo de adesão publicado no BTE n.º 47, de 22/12/2016), a CEL Energy - Central Elétrica de Lares, S.A. (por acordo de adesão publicado no BTE n.º 38, de 15/10/2024), e a RJCE Energy - Central



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

Elétrica do Ribatejo, S.A. (por acordo de adesão publicado no BTE n.º 38, de 15/10/2024.

2. O artigo 500.º-A do Código do Trabalho instituiu um novo processo para arbitragem, que prevê que a parte destinatária da denúncia pode, no prazo de 10 dias a contar da data da respetiva receção, requerer ao presidente do Conselho Económico e Social arbitragem para apreciação da fundamentação invocada pela parte autora, suspendendo por essa via os efeitos da denúncia e impedindo a convenção coletiva de entrar em regime de sobrevigência.
3. A denúncia foi comunicada por carta registada com aviso de receção e por correio eletrónico no dia 29 de outubro de 2025 e recebida, pelo destinatário, nesse mesmo dia, acompanhada da respetiva fundamentação e de proposta negocial global.
4. O n.º 3 do artigo 500.º-A dispõe que a arbitragem nele prevista se rege *“pelo disposto nos artigos 512.º e 513.º e por legislação específica”*.
5. O artigo 513.º do Código do Trabalho estabelece que *“O regime da arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva, a suspensão do período de sobrevigência, a arbitragem obrigatória ou a arbitragem necessária, no que não é regulado nas secções precedentes, consta de legislação específica”*.
6. Por sua vez, o n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, dispunha que *“No prazo de 60 dias, o Governo procede às adaptações necessárias referidas no artigo 513.º do Código do Trabalho”*.
7. Tais “adaptações necessárias” não foram, contudo, adotadas até ao momento, mantendo-se inalterado o teor do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, que regula o regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

- os meios necessários para os assegurar, de acordo com o artigo 513.º e a alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.
8. Nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, o diploma entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação. Mas de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, *“Os artigos 500.º, 500.º-A, 501.º, 501.º-A, 502.º, 510.º, 511.º, 512.º e 513.º do Código do Trabalho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”*.
 9. Tal como consta do despacho por mim proferido a 3 de março de 2025 (Despacho n.º 4/GP/2025) relativamente a situação em tudo idêntica, resulta do que precede que os artigos 500.º-A e 513.º do Código do Trabalho, na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, se encontram plenamente em vigor e que, por conseguinte, o presidente do Conselho Económico e Social se encontra obrigado a dar sequência ao requerimento de arbitragem que lhe foi apresentado nos termos legais, dando início ao procedimento tendente à nomeação dos árbitros e subsequente constituição do tribunal arbitral.
 10. Inexistindo disposições específicas relativamente ao procedimento a adotar, importa proceder à integração da lacuna através do recurso à analogia, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Código Civil, fazendo apelo a legislação que regule situação análoga, em razão da identidade apresentada face à situação não regulada.
 11. Tal é o caso do disposto nos artigos 509.º (determinação de arbitragem obrigatória) e 511.º (determinação de arbitragem necessária), ambos do Código do Trabalho, no que se refere à determinação por despacho fundamentado do ministro responsável pela área laboral (sendo aqui essa determinação da competência do presidente do Conselho Económico e Social, por força do artigo 500.º-A do Código do Trabalho), bem como dos artigos 6.º a 23.º (Capítulo III – Constituição e funcionamento do tribunal arbitral em arbitragem



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

obrigatória e arbitragem necessária) do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, mediante interpretação extensiva e sistemática.

Em conformidade, decido:

- a) Deferir o requerido pelo Sindicato das Indústrias, Energias Serviços e Águas de Portugal (SIEAP), determinando a realização da arbitragem para apreciação da fundamentação invocada na denúncia, pelas empresas do Grupo EDP, acima identificadas, do Acordo Coletivo de Trabalho do Grupo EDP de 2014 (ACT/EDP 2014), publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego (BTE), 1.ª série, n.º 37, de 8 de outubro de 2014;
- b) Notificar as partes para a designação dos árbitros, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, devendo o processo prosseguir com respeito pelas normas estabelecidas no Capítulo III do mesmo diploma, com as necessárias adaptações sempre que a especificidade da arbitragem o justifique;
- c) Dar conhecimento à secretária-geral do Conselho Económico e Social, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º, n.ºs 2 a 6, 8.º, 15.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

Lisboa, 10 de novembro de 2025

Luís Pais Antunes